



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



Processo nº: 857-02.00/11-9
Natureza: Processo de Contas
Origem: Executivo Municipal de Fazenda Vilanova
Responsáveis: José Luiz Cenci
João Batista Fernandes da Silva
Procuradores: Marcelo Caumo – OAB/RS nº 48.910
Lauri Domingo Caumo – OAB/RS nº 53.947
Rafael Caumo – OAB/RS nº 75.961
Exercício/Período: 2011
Data da Sessão: 23-07-2013
Órgão Julgador: Primeira Câmara
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Imposição de multa. Descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.

ALERTA.

A Origem deve ser alertada para evitar a reincidência das deficiências apontadas.

PARECER DAS CONTAS.

As falhas verificadas não comprometem as contas sob apreciação, devendo ser emitido Parecer Favorável à sua aprovação.

Em exame o Processo de Contas dos Senhores JOSÉ LUIZ CENCI (*Prefeito*) e JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA (*Vice*), Administradores do Poder Executivo Municipal de FAZENDA VILANOVA, no exercício financeiro de 2011.

Integram os autos, entre outros documentos, os relatórios e informes produzidos pela Equipe Técnica (*fls. 32/36, 82/87, 89/92, 106 e 110/120*), os esclarecimentos apresentados pelo Senhor José Luiz Cenci (*fls. 97/101*), por meio de um de seus Procuradores (*Advogado Marcelo*



Caumo – OAB/RS nº 48.910 – fl. 102), acompanhados de dois documentos (*fls. 103/104*), e a manifestação do Ministério Público de Contas (*Parecer MPC nº 8503/2013*), da lavra do Adjunto de Procurador Ângelo G. Borghetti (*fls. 121/127*).

Cabe referir que o Senhor João Batista Fernandes da Silva (*Vice-Prefeito*), **não foi intimado** para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Também integra os autos notícia acerca do exame realizado no Processo nº 1692-02.00/11-3, que concluiu **terem sido atendidos** os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Após a reinstrução técnica procedida pela Supervisão, constatei que restaram remanescentes as falhas que seguem:

Da Auditoria Ordinária:

Item 1.1 (*fls. 34 e 111/113*) – O exercício das funções jurídicas da Auditada é realizado pela empresa Schumacher e Kolling – Advogados S/C e pelo seu Assessor Jurídico. Registre-se a existência nos quadros do Município do cargo de Procurador Jurídico, atualmente vago. A situação evidencia a execução irregular de serviços típicos de carreiras de Estado, vez que realizados por agentes comissionados e terceirizado.

Item 2.1 (*fls. 34/35 e 113/114*) – Manutenção irregular do Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2010, firmado com a empresa Scheid e Schnack Ltda., para a realização de serviços de engenharia, evidenciando terceirização em atividade permanente da Administração. Sem embargos, após a criação e nomeação do servidor para o cargo de Engenheiro Civil no exercício auditado, o Município manteve a avença, materializando situação de sobreposição de atividades similares.

Item 3.1 (*fls. 35 e 114/117*) – Ausência de dedicação exclusiva por parte dos membros do Controle Interno, violando o princípio da segregação de funções. O cargo de Agente Administrativo Auxiliar, que reclama como requisito de provimento apenas o ensino fundamental completo (*Lei Municipal nº 979/2009, Anexo I*), é o exercido pela Presidente da Unidade Central de Controle Interno, se demonstrando incompatível com a complexidade das atribuições imputadas ao referido órgão, nos termos previstos pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 303/2001.



Do Relatório Geral de Consolidação das Contas:

Item 3.1.1 (fls. 90 e 117) – O relatório do responsável pelo Sistema de Controle Interno, encaminhado por força da alínea “b” do inciso I do artigo 113 do RITCE, cujo parecer foi favorável à aprovação das Contas, ressaltou que não houve inventário de bens móveis ou imóveis.

Item 4 (fls. 90 e 118) – As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE nº 843/2009 e a Instrução Normativa TCE nº 12/2009, em razão de atrasos verificados.

Item 5 (fls. 90/91 e 118) – As remessas de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE nº 612/2002 (e suas alterações) e a Instrução Normativa TCE nº 23/2004, em razão de atrasos verificados.

À fl. 119 a Supervisão Técnica registra que todos os itens remanescentes são de responsabilidade do Senhor José Luiz Cenci, uma vez que não foram constatadas inconformidades no período em que o Senhor João Batista Fernandes da Silva esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, em conclusão, opina:

*1º) **Multa** ao Senhor José Luiz Cenci (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do RITCE;*

*2º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.*

*3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas dos Senhores José Luiz Cenci (Prefeito) e João Batista Fernandes da Silva (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Fazenda Vilanova no exercício de 2011, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.*



*4º) **Determinação** ao Chefe do Poder Executivo para que adote providências imediatas com vista à adequação do Sistema de Controle Interno Municipal aos moldes delineados na legislação e na jurisprudência da Corte de Contas, alertando-o, ainda, para disponibilizar a essa estrutura de Controle todos os recursos indispensáveis ao atingimento de sua missão institucional (orçamentários, financeiros, materiais e recursos humanos com formação técnica apropriada, dedicação exclusiva e autonomia funcional).*

*5º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

É o relatório.

Voto.

As poucas inconformidades apontadas não comprometem as contas sob exame, devendo ser emitido Parecer Favorável à sua aprovação. Por outro lado, cabe a aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor principal.

Com essas considerações, **voto** para que esta Egrégia Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela **imposição de multa** ao Senhor JOSÉ LUIZ CENCI, no valor de **R\$ 1.000,00**, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;

b) pela **remessa** dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa, de conformidade com a Resolução vigente;

c) pela **intimação** do responsável para que, no prazo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



30 (*trinta*) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Estadual, apresentando, em igual prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;

d) não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para o recolhimento da multa ou interposição de recurso, nos termos regimentais, **pela emissão** de Certidão de Decisão – Título Executivo, de conformidade com a Instrução Normativa vigente;

e) **alerta** à Origem para que evite a reincidência das situações apontadas neste relatório e promova o saneamento do que é passível de regularização;

f) pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas dos Senhores JOSÉ LUIZ CENCI e JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA, Administradores responsáveis pela gestão do Poder Executivo Municipal de FAZENDA VILANOVA, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/92;

g) dar **ciência** da presente decisão aos Senhores JOSÉ LUIZ CENCI e JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA;

h) pelo **encaminhamento** do processo, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo Municipal de FAZENDA VILANOVA, acompanhado do Parecer de que trata a letra “f” da decisão, para os fins legais.

Conselheiro ALGIR LORENZON
Relator